



LEI MUNICIPAL N.º 736/2002, DE 06/08/2002
(AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL)

“Dispõe sobre: as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2.003 e dá outras providências”.

“O Doutor ALVARO AUGUSTO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal”.

CAPÍTULO – I
DAS DIRETRIZES GERAIS

- Artigo 1º -** Ficam estabelecidas, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Rosana, relativo ao exercício de 2003 as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04/05/2000) e Lei Orgânica do Município.
- Artigo 2º -** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do **Anexo I**, que faz parte integrante desta Lei.
- Artigo 3º -** As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Artigo 4º -** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.
- Parágrafo Único -** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de julho do corrente ano, de conformidade com a Emenda Constitucional 25/2000.
- Artigo 5º -** A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
- I –** Prioridade de investimentos nas áreas sociais; abrangendo todas as áreas de saúde, educação, previdência e Assistência Social.
 - II –** Austeridade na Gestão dos recursos públicos;
 - III –** Modernização na ação governamental.
 - IV- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.**



**CAPÍTULO II
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

- Artigo 6º -** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.
- Artigo 7º -** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.
- § 1º -** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:
- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
 - II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
 - III – a expansão do número de contribuintes;
 - IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal e ainda as recomendações do artigo 12 de LC 101/2000, lei de responsabilidade Fiscal.
- § 2º -** As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- § 3º -** Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.
- § 4º -** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa conforme previsto na LC 101/2000.
- Artigo 8º -** O Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, fica autorizado a:
- I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
 - II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
 - III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
 - IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.
 - V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da Receita comprometer o Orçamento Planejado e Projetado
- Artigo 9º -** Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária Anual até o início do exercício de 2003 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.
- Parágrafo Único-** Para atender a LC 1001/2000 o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:



- I- Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso.
- II- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance de metas e senão atingidas deverão realizar cortes nas dotações da Prefeitura e Câmara Municipal.
- III- A cada quatro meses, o poder executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal.
- IV- Os Planos, L D O, Orçamentos, prestação de Contas, Parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE), serão amplamente divulgados e ficará a disposição da comunidade.
- V- O desembolso de Recursos Financeiros consignados à Câmara Municipal, será feita até o dia 20 de cada mês sob a forma de duo décimos, ou acordo entre poderes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

- Artigo 10 -** O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e será elaborado de conformidade com a portaria 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Artigo 11 -** As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa e as disposições emitidas no artigo 169, da Constituição Federal, e no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder ao limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) ao executivo e 6%(seis por cento) do Legislativo.
- Artigo 12 -** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente aos projetos e atividades constantes no **Anexo II** que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.
- Artigo 13 -** As despesas total com pessoal não ultrapassará em percentual de Receita Corrente Líquida a despesa verificada no exercício anterior (Artigo 72 da Lei 101/2000) Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Artigo 14 -** O município concederá auxílio e subvenção no exercício de 2003 às seguintes entidades:
- APROMEP (Associação Pró Menor de Primavera);
 - APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosana);
 - AMOPRIMAVERA (Associação de Moradores de Primavera);
 - SOCIEDADE ESPÍRITA CASA DO CAMINHO;
 - CRECHE JOANNA DE ANGELIS;
 - ACIP (Associação Comercial e Industrial de Primavera);
 - Grupo de Escoteiros Guará Mirim de Primavera;
 - U.A.M.A – Unidade de Apoio ao Menor e Adolescente;
 - Associação dos Moradores do Bairro Jardim Áurea;
 - Associação Cultural e Literária de Primavera;

1650



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone: (0**18) 286-1201 - Fax: (0**18) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

- Artigo 15 -** O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.
- Artigo 16 -** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 15 de agosto, compor-se-á de:
 - I – Mensagem;
 - II – Projeto de Lei Orçamentária Anual;
 - III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.
- Artigo 17 -** **Integrarão a Lei Orçamentária Anual;**
 - I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 - II – Sumário Geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
 - III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
 - IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.
- Artigo 18 -** O poder executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para Sanção
- Artigo 19 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

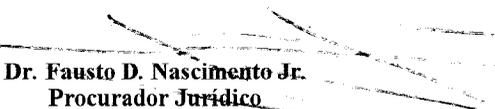
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos 06 (seis) dias do mês de Agosto de 2002.


DR. ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.


EDINEUSA SOUZA COELHO
 Secretária Municipal


Dr. Fausto D. Nascimento Jr.
 Procurador Jurídico